

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, 5º e 16 da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos atuais servidores do quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, que, na data da vigência da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, ocupavam cargos de Auxiliar-Judiciário, das classes PJ-7, PJ-8 e PJ-9, e que foram aproveitados no novo cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, fica assegurado o direito de acesso às vagas abertas ou que vierem a se abrir na classe inicial do cargo de Técnico de Serviços Judiciários do mesmo quadro.

§ 1º - Para fazer jus ao acesso de que trata este artigo, é necessário que o servidor tenha ascendido à classe final do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 2º - O acesso previsto neste artigo processar-se-á sem prejuízo do direito de nomeação dos candidatos classificados no concurso de Oficial-Judiciário, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, os quais, contudo, nunca poderão concorrer a mais de metade das vagas da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários.

Art. 2º - Aos atuais servidores do quadro dos Cartórios das Auditorias que, na data da vigência da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, ocupavam cargos de Auxiliar-de-Escrevente, das classes PJ-10 e PJ-11, e que foram aproveitados na classe única do novo cargo de Auxiliar de Serviços Ju

Judiciários, fica assegurado o direito de acesso às vagas a  
bertas ou que vierem a se abrir na classe única do cargo de  
Técnico de Serviços Judiciários do mesmo quadro.

Parágrafo único - O acesso previsto neste ar  
tigo processar-se-á sem prejuízo do direito de nomeação dos  
candidatos classificados em concurso para Escrevente - Juramen  
tado, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 5.849,  
de 7 de dezembro de 1972, os quais, contudo, nunca poderão  
concorrer a mais de metade das vagas da classe única de Técni  
co de Serviços Judiciários.

Art. 3º - À Comissão de Promoções, prevista  
no artigo 120 do Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribu  
nal, compete apurar as condições para o acesso de que trata  
esta Resolução.

Art. 4º - Para fazer jus ao acesso, nos ter  
mos desta Resolução, deverá o servidor preencher, pelo menos,  
uma das seguintes condições:

I - Para a classe inicial do cargo de Técnico  
de Serviços Judiciários do quadro da Secretaria:

a) diploma de conclusão de um dos cursos  
superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administra  
ção, ou prova de seu provisionamento em nível superior;

b) aprovação em concurso público para a in  
vestidura nos cargos de Oficial-Judiciário ou Auxiliar-Judi  
ciário da Secretaria do Tribunal;

c) exercício eficiente de encargos ou fun  
ção de direção, chefia, assessoramento ou secretariado de ní  
vel superior ou intermediário;

d) participação, como aluno, com aproveita  
mento devidamente comprovado, em cursos regulares de aperfei  
çoamento e especialização, relacionados com atribuições típi

típicas do cargo de Técnico de Serviços Judiciários;

e) participação assídua e eficiente, durante todo o período de seu funcionamento, em Comissões ou grupos de trabalho do Tribunal, para cujo desempenho se exijam conhecimentos, em nível superior ou intermediário, de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração.

II - Para a classe única do cargo de Técnico de Serviços Judiciários do quadro dos Cartórios das Auditorias:

a) diploma de conclusão do curso superior de Direito;

b) aprovação em concurso público para a investidura nos cargos de Escrevente-Juramentado ou Auxiliar-de-Escrevente dos Cartórios das Auditorias;

c) exercício eficiente das funções dos cargos de Escrevente-Juramentado ou de Escrivão, ou de encarregado do setor de contabilidade das Auditorias;

d) participação, como aluno, com aproveitamento devidamente comprovado, em cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com atribuições típicas do cargo de Técnico de Serviços Judiciários;

e) participação assídua e eficiente, durante todo o período de seu funcionamento, em Comissões ou grupos de trabalho das Auditorias, para cujo desempenho se exijam conhecimentos de Direito, em nível superior ou intermediário.

Parágrafo único - Poderá, ainda, ser havida como condição suficiente para o acesso, o exercício, por mais de 5 (cinco) anos, nos cargos de Auxiliar-Judiciário ou de Auxiliar-de-Escrevente, desde que devidamente comprovadas a aptidão e a dedicação dos seus detentores e não conste de seus assentamentos a pena de suspensão.

Art. 5º - A Diretoria do Pessoal, "de offi  
cio", fornecerá à Comissão as informações necessárias sobre o  
preenchimento das condições previstas no artigo 4º, incisos I  
e II, parágrafo único, desta Resolução.

Parágrafo único - Para esse fim, a Diretoria  
do Pessoal, se necessário, deverá solicitar dos interessados  
a apresentação de provas ou esclarecimentos complementares, in  
clusive quanto aos cursos que tenham concluído.

Art. 6º - As listas de classificação para o  
acesso, organizadas pela Comissão, serão publicadas no "Bole  
tim da Justiça Militar", delas cabendo recurso para o Presi  
dente do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º - Esgotado o prazo para o recurso ou  
solucionados aqueles que, por ventura, tenham sido interpos  
tos, a Comissão encaminhará a lista de classificação ao Presi  
dente do Tribunal, com relatório circunstanciado dos seus tra  
balhos.

Art. 8º - O Presidente do Tribunal submeterá  
a lista de classificação à apreciação do Plenário, com a pro  
posta de nomeação, por acesso, obedecida a ordem de classifi  
cação dos candidatos.

Art. 9º - Os nomes incluídos na lista de  
classificação para o acesso serão mantidos nas listas subse  
quentes, salvo se houver o candidato sofrido pena de suspen  
são ou tenha sido destituído de funções ou comissões.

Art. 10 - Para efeito do disposto no § 2º do  
artigo 1º e no parágrafo único do artigo 2º, desta Resolução,  
os candidatos classificados nos concursos ainda em vigor, pa  
ra o provimento dos cargos de Oficial-Judiciário e de Escre  
vente-Juramentado, dos quadros da Secretaria do Tribunal e  
dos Cartórios das Auditorias, deverão, no prazo de 30(trinta)

0

dias, contados da data da publicação desta Resolução, fazer a comprovação, junto à Secretaria do Tribunal, do atendimento das exigências para o provimento dos cargos de Técnicos de Serviços Judiciários, previstas no artigo 16 da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972.

Parágrafo único - A falta de comprovação das exigências a que se refere este artigo, no prazo por ele estabelecido, implicará no reconhecimento do não atendimento das mesmas pelo candidato ou de sua renúncia automática ao direito de nomeação.

Art. 11 - A forma de acesso de que trata esta Resolução aplica-se, exclusivamente, aos Auxiliares de Serviços Judiciários da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios das Auditorias que, à data da vigência da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, ocupavam cargos de Auxiliar-Judiciário, das classes PJ-7, PJ-8 e PJ-9, e de Auxiliar-de-Escrevente, das classes PJ-10 e PJ-11.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1973.

D. J. 13-4-1973